



DECRETO N.º 2.185, DE 30 DE MARÇO DE 2010.

ADOta MEDIDAS DE URGÊNCIA NO
COMBATE AO MOSQUITO DA DENGUE
E ADOta PROVIDÊNCIAS
CORRELATAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA, ESTADO DE ALAGOAS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 51, inciso IX, da Lei Orgânica do Município,

Considerando que a dengue constitui um importante problema de saúde pública com implicações severas sobre a saúde da população e a economia do país;

Considerando que no Município de Arapiraca – Alagoas a doença vem se desenvolvendo com ocorrência de surtos, com riscos para a população arapiraquense;

Considerando que os problemas com a manutenção de criadouros domésticos, acúmulo de pneus, garrafas, caixas d'água e de lixo em áreas periféricas e em domicílios particulares, a falta de saneamento adequado, e do não abastecimento regular e universal de água, são fatores contributivos para a manutenção do quadro epidemiológico;

Considerando a complexidade do processo de combate ao mosquito da dengue ao qual não devem ser medidos esforços para o melhoramento do quadro até a sua total erradicação;

Considerando que devem ser tomadas medidas emergenciais, pois, a dengue em nosso Município já atingiu o estado de epidemia,

DECRETA:

Art. 1º - O Município, no exercício de suas competências de prevenção e de combate à dengue, poderá, observado o devido processo legal, determinar o ingresso de seus profissionais em imóveis públicos e particulares, quando essa medida se mostrar fundamental e indispensável para a contenção da doença.

Art. 2º - Os proprietários, locatários, posseiros, administradores ou responsáveis a qualquer título, são obrigados a permitir o ingresso, em seus respectivos imóveis, das autoridades sanitárias competentes (Agentes de Endemias, Agente Comunitário de Saúde e fiscais da Vigilância Sanitária), para realização de inspeção, verificação, orientação, informação, aplicação de inseticida ou qualquer outra medida específica de combate à dengue.



Parágrafo único - No cumprimento da determinação de ingresso, autoridades sanitárias deverão portar crachá de identificação.

Art. 3º Sempre que houver a necessidade de ingresso forçado em domicílios particulares, a autoridade sanitária, no exercício da ação de vigilância, lavrará, no local em que for verificada recusa ou a impossibilidade do ingresso por motivos de abandono ou ausência de pessoas que possam abrir a porta, um Auto de Infração e/ou Ingresso Forçado, no local ou na sede da repartição sanitária, que conterà:

I – o nome do morador, administrador ou responsável e/ou seu domicílio, residência e os demais elementos necessários a sua qualificação civil, quando houver;

II – o local, a data e a hora da lavratura do Auto de Infração e/ou Ingresso Forçado;

III – a descrição do ocorrido e dos procedimentos adotados na medida de ingresso forçado;

IV – a pena a que está sujeito o infrator;

V – a declaração do autuado de que está ciente e de que responderá pelo fato administrativamente, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis;

VI – a assinatura do autuado ou, no caso de ausência ou recusa, a de duas testemunhas e a dos autuantes;

VII – o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento da impugnação.

§1º Havendo recusa do infrator em assinar o auto, será feita, neste, a menção do fato.

§2º A autoridade sanitária é responsável pelas declarações que fizer no Auto de Infração e/ou Ingresso Forçado, sendo passível de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou de omissão dolosa.

§3º Sempre que se mostrar necessário, a autoridade sanitária poderá requerer auxílio à autoridade policial.

§4º Nas hipóteses de ausência do morador, administrador ou responsável, o uso da força deverá ser acompanhado por um técnico habilitado em abertura de portas, que deverá recolocar as fechaduras depois de realizada a ação de vigilância sanitária, ambiental e/ou epidemiológica.

§5º Para a execução do ingresso forçado será exigida a atuação de, no mínimo, duas autoridades sanitárias.

§6º Serão assegurados ao infrator a ampla defesa e o contraditório.



§7º A impugnação será dirigida à autoridade imediatamente superior, que sobre ela decidirá no prazo de 10 (dez) dias, ressalvada a necessidade de diligências complementares para instrução do processo administrativo, com possibilidade de recurso para o Secretário Municipal de Saúde no caso de indeferimento.

§8º O morador será responsável pelo ressarcimento das despesas públicas decorrentes do ingresso forçado.

Art. 4º - No caso de violação ao devido processo legal ou de abuso de poder por parte das autoridades sanitárias, o prejudicado poderá formular representação perante a Secretaria de Saúde do Município de Arapiraca/AL.

Art. 5º - Na hipótese de impossibilidade do ingresso por motivos de abandono ou ausência de pessoas que possam abrir a porta, as autoridades sanitárias adotarão o seguinte procedimento:

I - será registrada a ausência em auto de fiscalização sanitária, cuja cópia será afixada na porta do imóvel e que servirá de notificação ao morador, administrador ou responsável de nova visita técnica das autoridades competentes na data nela indicada;

II - caso a situação descrita no "caput" deste artigo persista na segunda visita, será repetido o procedimento previsto no inciso anterior, com o alerta de que na próxima diligência poderá ser adotada a medida extrema de ingresso forçado, bem como o risco de aplicação de sanções e ressarcimento das despesas públicas para o ingresso;

III - na terceira visita, verificada a situação descrita no caput deste artigo, as autoridades sanitárias lavrarão o Auto de Ingresso Forçado e procederão às diligências de fiscalização próprias e necessárias, nos termos do Art. 3º desta Lei.

Parágrafo único Os prazos previstos neste artigo não poderão ser inferiores a 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 6º - Constatada situação que permita a proliferação do mosquito transmissor, será o morador, administrador ou responsável notificado, na própria diligência, para regularização do fato, no prazo e em conformidade com as instruções que lhe forem repassadas pelas autoridades sanitárias.

Art. 7º - Os pneus, garrafas, caixas d'água, baldes, cisternas, tanques de cimentos, tonéis, piscinas abandonadas, bebedouro de animais, plantas que acumulem água e outros tipos de depósitos que estejam armazenando água irregularmente que favoreça o ambiente ideal para a proliferação do mosquito da dengue que não puderem ser armazenados ou regularizados no local onde forem encontrados e de forma adequada ao não favorecimento do mosquito da dengue, serão apreendidos e levados para um depósito a escolha deste município, sendo lavrado, no ato, o auto de apreensão dos objetos ficando desde já o morador e(ou) infrator intimado para no prazo de quinze dias providenciar um local adequado para o armazenamento dos objetos, devendo o mesmo



preencher os requisitos necessários para tal fim, sendo vistoriado e avaliado pela Vigilância Sanitária Municipal que dará o parecer final sobre a adequação do local, sob pena de inutilização dos mencionados objetos.

Parágrafo único - O morador e(ou) infrator será responsável pelo ressarcimento das despesas públicas, se existirem, decorrentes da apreensão e armazenamento dos objetos apreendidos, sob pena de inclusão na dívida ativa do Município.

Art. 8º - O Município poderá firmar convênios com outros municípios ou com o Estado para melhor execução dos objetivos deste decreto.

Art. 9º - O Poder Executivo providenciará vistoria sanitária em seus imóveis, para os fins previstos neste Decreto.

Art. 10º - O Poder Público deverá promover campanha informativa e educativa nas escolas e colégios das redes públicas estadual e municipal, como também na mídia local, sobre a prevenção e o combate à dengue.

Art. 11 - As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12 - Este Decreto entrar em vigor na data de sua publicação.

Arapiraca - Al, 30 de março de 2010.

JOSÉ LUCIANO BARBOSA DA SILVA
Prefeito

MARIA ARILUCE DE CERQUEIRA SILVA
Secretária M. de Administração e Recursos Humanos

O presente Decreto foi publicado e registrado no Departamento Administrativo da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, de acordo com o art. 9º das Disposições Constitucionais Transitórias da Lei Orgânica do Município, aos 30 dias do mês de março do ano de 2010.

M. Rosângela B. F. Silva
MARIA ROSÂNGELA BRTIO FERREIRA SILVA
Responsável pelo Departº Administrativo